



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038172-65.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ILZA SILVA SOUZA LOLATA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1038172-65.2022.8.26.0602 – Sorocaba
Apelante: Estado de São Paulo
Apelada: Ilza Silva Souza Lolata Martins
TJSP – (Voto nº 33.919)

Apelação Cível – Obrigação de Fazer.

Pleito de procedimento cirúrgico a portadora de gonartrose bilateral - Dever constitucional do Poder Público em prover, ex vi da inteligência do artigo 196 da Constituição Federal.

Demonstração da necessidade de realização do procedimento cirúrgico – Porém, deve-se obedecer à fila de espera do SUS para efetuar tal procedimento – Ausência de urgência/emergência na realização dele – Afastada a obrigação de fornecer medicamentos, ante a ausência de prescrição médica - Afastada a aplicação de sanção cominatória - Decisum reformado.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por Ilza Silva Souza Lolata Martins em face da Municipalidade de Sorocaba e do Estado de São Paulo, deduzindo, em síntese, que foi diagnosticada com gonartrose bilateral (CID 10: M17.0), sendo-lhe indicado tratamento cirúrgico. Alega a autora que sente constantemente muitas dores e vem sofrendo quedas sucessivas em virtude do problema em seus joelhos. Sustenta, ainda, estar aguardando desde 31 de maio de 2021 para agendar consulta com ortopedista, sendo que sua situação de saúde é extremamente grave,

afetando diretamente sua capacidade de locomoção e qualidade de vida. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para que os réus procedam, no prazo de vinte dias, ao agendamento da consulta de avaliação e posteriormente a realização da cirurgia de joelho indicada, bem como realização de exames pré-operatórios e fornecimento de medicamentos a serem prescritos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 e, no mérito, a procedência do pedido, confirmando a tutela antecipada (fl.01/13). A tutela antecipada foi indeferida (fl.29/31).

A sentença julgou procedente o pedido, para compelir os réus a fornecer à autora cirurgia do joelho e o respectivo tratamento, bem como consultas, exames e medicamentos que se fizerem necessários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00 (fl.105/110).

Inconformado, apela o Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que a sentença condenou os réus a providenciarem cirurgia do joelho, bem como tratamentos, consultas, exames e medicamentos que se fizerem necessários, ou seja, condenação genérica e condicionada a evento futuro e incerto, o que não se pode admitir. Ainda, aduz a inexistência de urgência ou emergência na realização do procedimento cirúrgico. Além do mais, requer a exclusão da multa diária fixada ou sua redução (fl.117/138).

Decorrido in albis o prazo para apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A sentença deve ser reformada.

In casu, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Ilza Silva Souza Lolata Martins em face da Municipalidade de Sorocaba e do Estado de São Paulo, pleiteando o agendamento de consulta com especialista e realização de cirurgia nos joelhos, bem como exames pré-operatórios e medicamentos que se fizerem necessários.

Conforme laudos médicos carreados aos autos a fl.18 e fl.28, a autora é portadora de gonartrose grave bilateral, necessitando de tratamento cirúrgico, desde que haja condição clínica.

Conforme informação prestada pela Municipalidade de Sorocaba a fl.42, a autora aguarda em demanda municipal na posição 463, em uma demanda com aproximadamente 1.000 pessoas, com o pedido mais antigo de 2019 para especialidade de consulta com ortopedista, com guia inserida em sistema municipal em 02 de junho de 2021, bem como inserção no sistema de Cadastro de Demanda por Recurso (CDR) no CROSS do Estado de São Paulo em agosto de 2021.

A Constituição Federal, de forma expressa, prevê em seu artigo 196: **“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e**

recuperação.”

Deste modo, considerando-se os laudos médicos apresentados, é inquestionável a obrigação do Poder Público em fornecer à autora consulta com especialista e tratamento cirúrgico.

Contudo, analisando a documentação acostada, depreende-se que há somente indicação, não urgência, na realização do procedimento cirúrgico em questão, sendo certo que o Enunciado nº 51 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ estabelece que *“nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato”*.

De fato, não se nega a necessidade de realizar o procedimento cirúrgico, tanto que a autora é assistida junto à rede municipal e foi inserida no sistema municipal em 02 de junho de 2021, bem como inserida no sistema de Cadastro de Demanda por Recurso (CDR) no CROSS do Estado de São Paulo em agosto de 2021, conforme documentos de fl.42.

Apesar de não se desconhecer tamanho transtorno causado pelo problema de saúde da autora, os documentos existentes nos autos não permitem concluir que o atendimento médico aguardado possui caráter urgente, a ponto de excepcionar o presente caso e passá-la à frente de outras pessoas que igualmente aguardam na fila de espera para agendamento de cirurgia na rede pública de saúde.

Ademais, não se pode negar que, infelizmente, a rede pública segue uma extensa lista burocrática tanto para aquisição e fornecimento de medicamentos, como para procedimentos de saúde outros, o que não assegura, em absoluto, o fornecimento regular do necessário, daí porque reta o agendamento de consulta com ortopedista e posterior realização do procedimento cirúrgico, porém sem o rompimento da fila de atendimento, pois não se pode passar na frente dos demais pacientes na mesma situação e/ou com maior gravidade.

Na espécie *sub judice*, não foi comprovada pela autora a necessidade de realização imediata da cirurgia, a justificar que lhe seja dada tal prioridade, ou mesmo que tenha sido preterida irregularmente na sua classificação na fila de espera, não podendo assim o Judiciário intervir em seu favor, em detrimento de outros pacientes igualmente necessitados, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Em situações análogas, já se decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de impor ao poder público a obrigação de viabilizar a realização de artroplastia do quadril. Não comprovação de existência de situação de urgência ou emergência médica que justifique a antecipação do procedimento, em detrimento de demais pacientes que igualmente aguardam atendimento médico. Autor que está sendo assistido pelo sistema de saúde. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TJSP; Apelação Cível nº 1000782-93.2024.8.26.0213; Relator

Desembargador Francisco Shintate, Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 27/01/2025)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. Paciente com coxartrose primária. Pleito de realização de procedimento cirúrgico. Segurança concedida na origem. Reexame necessário que se tem por interposto, à força do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Apelos voluntários do Estado e do Município de Franco da Rocha. Cabimento. Cirurgia eletiva. Documentação médica que não atesta urgência na realização da almejada cirurgia. Impetrante devidamente inscrito em lista de espera para a realização do procedimento. Atendimento segundo ordem cronológica de inscrições. Concessão da ordem que implicará que burla à referida lista, com a preterição de outros cidadãos em iguais condições, em maltrato à isonomia. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

Denegação da segurança que se impõe. Sentença reformada. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIOS PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1000894-78.2022.8.26.0198; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/03/2023)

No tocante ao pedido de medicamentos, verifica-se que sequer há prescrição médica nos autos, sendo impossível prever sem a realização da consulta se a autora necessitará de algum fármaco e se esse será padronizado ou não, afastada portanto a obrigação dos réus em fornecê-lo.

Por fim, afasta-se a aplicação de sanção cominatória, tendo em vista que a obrigação está sendo cumprida pelos réus, na medida que ambos inseriram a autora em suas listas de espera, organizadas conforme análise da urgência/emergência de cada caso.

Observe que eventuais embargos de declaração serão

julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Por epítome, de rigor a reforma do *decisum*, a fim de compelir os réus a agendarem à autora consulta com ortopedista, bem como realizarem exames pré-operatórios necessários para posteriormente ser realizado o procedimento cirúrgico, contudo deve ser respeitada a fila de espera do SUS, ante a ausência de urgência/emergência na realização da cirurgia.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator